



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0081862-63.2015.8.19.0001
APELANTE 1: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (*INDEX* 329) QUE JÚLGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, PARA: (I) CONDENAR O DEMANDADO A DISPONIBILIZAR ÔNIBUS DA LINHA SV376 (PÇA. QUINZE/PAVUNA - VIA PARQUE COLUMBIA), NO PERÍODO NOTURNO, DAS 23H ÀS 5H DO DIA SEGUINTE, EM INTERVALOS NÃO SUPERIORES A SESENTA MINUTOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), POR CADA DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA, DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO COMPETENTE, TORNANDO DEFINITIVA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA; (II) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE 50% DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS, DEIXANDO DE CONDENAR O RECLAMANTE EM RAZÃO DA ISENÇÃO LEGAL, E (III) DETERMINAR QUE CADA PARTE SUPOSTARÁ OS RESPECTIVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA: (I) CONDENAR O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS, NO VALOR DE R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS), A SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO**





MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO ÍNDICES OFICIAIS DA E. CORREGEDORIA DO TJERJ, A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO, CUJO MONTANTE DEVERÁ SER VERTIDO AO FUNDO DE QUE TRATA O ART. 13, DA LEI N.º 7.347/1985; E (II) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Inicialmente, deve ser afastada a alegação de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na medida em que os usuários do serviço de transporte coletivo se enquadram no conceito de consumidor. Além disso, a Concessionária também se encaixa na definição de fornecedora, porquanto se trata de pessoa jurídica que desenvolve atividade de prestação de serviço de transporte público. Por outro lado, o *Parquet* tem interesse de agir, na medida em que se constata a necessidade de recorrer à prestação jurisdicional para obter a satisfação da pretensão da coletividade, qual seja, obrigar a Concessionária a fornecer o transporte coletivo da linha mencionada no período noturno. Deve ser aplicado o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, o qual determina ser obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno, em frequência a ser estabelecida por lei, e que não poderá ser superior a sessenta minutos. O fato de as Resoluções n^{os} 54/1988 e 139/1989, da Secretaria Municipal de Transportes, que foram descritas no edital de licitação, não arrolarem a linha SV376 dentre aquelas que devem circular no período noturno não tem o condão de afastar tal responsabilidade, vez que, como a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, é posterior às





referidas resoluções, e norma hierarquicamente superior, deve prevalecer. A exigência de continuidade do serviço também está contida na Lei nº 8.987/95. Sob outro aspecto, o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, deve ser aplicado desde sua edição, podendo ter sua eficácia ampliada por meio de lei posterior, mas nunca reduzida. Ademais, o serviço somente atenderá às finalidades da concessão se prestado adequadamente sendo respeitados os direitos dos usuários. O fato de a Resolução nº 2.776, da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), ter revogado as Resoluções nºs 54/1988 e 139/1989, não altera a conclusão ora exposta, porquanto a obrigatoriedade de manter linhas de transporte coletivo no período noturno está determinada no art. 414, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, que é posterior às demais resoluções, além de norma hierarquicamente superior, devendo, portanto, prevalecer. Destarte, conclui-se que o Demandado tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno. Da mesma maneira, não restou comprovado que outras linhas operantes no trajeto questionado funcionam no período noturno, nem se capazes de suprir as necessidades dos passageiros da linha SV376. Sob outro aspecto, *in casu*, a situação não pode ser considerada simples descumprimento contratual. Pelo contrário, as irregularidades constatadas ocasionaram intranquilidade aos usuários, privados de transporte coletivo noturno e a conduta da Concessionária acarretou danos que ultrapassaram a esfera patrimonial, afetando a dignidade dos Consumidores. Deve ser fixado o valor de R\$20.000,00, para





compensação do dano moral coletivo, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária segundo índices oficiais da E. Corregedoria do TJERJ, a contar da data do arbitramento. Por outro lado, considerando-se a procedência do pedido de compensação por danos morais coletivos, conclui-se que houve sucumbência exclusiva do Demandado. Por fim, incabível a condenação do Réu ao pagamento de honorários de sucumbência, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos das apelações cíveis entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso do Réu (Consórcio Internorte de Transporte) e dar provimento ao apelo do Autor (Ministério Público)**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro* em face de *Consórcio Internorte De*





Transportes, na qual alegou que recebeu reclamações, por intermédio do seu sistema de Ouvidoria, noticiando que a linha 376SV (Pça. Quinze x Pavuna Via Parque Columbia), operada pela Concessionária de serviço Ré, não circulava regularmente no horário noturno.

Sustentou, ainda, que o fato foi apurado em fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, nas quais restou constatada contrariedade à norma legal do art. 414, da Lei Orgânica do Município, no que se refere à irregularidade no serviço noturno.

Em razão dos fatos, requereu, em tutela antecipada, (i) que o Reclamado prestasse o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo os horários estipulados pelo Poder concedente para a linha 376SV, sob pena de pagamento de multa.

No mérito, postulou:

(ii) fosse declarada abusiva a prática em questão;

(iii) fosse o Demandado obrigado a prestar o serviço público de transporte coletivo na linha 376SV (Pça. Quinze x Pavuna Via Parque Columbia) durante o horário noturno; e

(iv) que recaia sobre o Requerido a condenação genérica a indenizar o dano causado ao consumidor com o defeito do serviço, assim como fosse reconhecida a obrigação genérica de reparar possível dano moral, tanto individual como coletivo.

Nos *indexes* 32/34, foi deferido o pedido liminar, determinando-se que o Suplicado prestasse o serviço de transporte coletivo, referente à linha 376SV, de forma contínua, cumprindo os horários estipulados pelo poder concedente no período noturno, sob





pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

Foi interposto pelo Demandado agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar, no entanto, esta E. Câmara, nos *indexes* 338/350, negou provimento ao recurso, mantendo o deferimento da tutela antecipada.

A sentença, nos *indexes* 329/336, proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, julgou procedente, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

“[...] 37. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a disponibilizar ônibus da linha SV376 (Pça. Quinze-Pavuna Via Parque Columbia), no período noturno, - que é aquele compreendido entre as 23:00 (vinte e três horas) de um dia e as 5:00 (cinco horas) do dia seguinte -, em intervalos não superiores a sessenta minutos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ato de descumprimento da medida, devidamente comprovado pelo órgão de fiscalização competente, tornando definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida.

38. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% do valor das custas processuais, deixando de condenar o autor em razão da isenção legal. Com relação aos honorários advocatícios, cada parte suportará os seus honorários advocatícios [...]”

Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso, nos *indexes* 353/375, requerendo a extinção do feito sem exame de mérito, ante a ausência de interesse de agir ou, ainda, a improcedência dos pedidos.

Para tanto, aduziu que o *Parquet* não teria interesse de agir, na medida em que no período diurno a linha é cumprida integralmente e





no noturno não existe obrigação em atender.

Sustentou, também, que existe diminuição da demanda das 23h01 às 04h59, motivo pelo qual se apresenta razoável a racionalização do sistema de transportes.

Alegou que o Edital do processo licitatório do qual participou e foi vencedor, em seu anexo VIII ("Regulamentos"), especificou que seriam aplicáveis para operação no período noturno as normas descritas na Lei nº 775, de 27 de agosto de 1953 e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 13.965, de 4 de agosto de 1958, com todas as alterações posteriores, no Código Disciplinar do Serviço, aprovado pelo Decreto nº 10.842, de 30 de janeiro de 1992 e sua nova versão, e as normas que dispõem o transporte noturno, constantes da LCM/RJ, conforme especificado na Resolução SMTR nº 54, de 07.06.88, e Resolução SMTR nº 139, de 25.06.89.

Por consequência, a Resolução da Secretaria Municipal de Transportes nº 54, de 07.06.88, apontada no Edital, complementada pela Resolução da Secretaria Municipal de Transportes nº 139, de 25.06.89, indica as linhas que deverão operar no período noturno, sendo que a SV376 não está ali apontada para a operação noturna.

Afirmou, ainda, que a r. sentença ampliou, de forma indevida e equivocada, as obrigações especificadas no Edital de Licitação e nas normas integrantes do contrato administrativo, às quais se acham vinculados os concessionários e o Poder Concedente.

Asseverou que, embora o Ministério Público tenha ajuizado a presente demanda alegando a existência de prejuízo aos consumidores,





as partes envolvidas não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor da Lei nº 8078/90, e a relação de direito material não é de consumo, de modo que se deveriam aplicar apenas as normas municipais.

Do mesmo modo, consignou que o art. 414, da Lei Orgânica do Município, é norma de eficácia limitada, não se podendo, portanto, concluir que existe obrigatoriedade de fornecer a linha no período noturno.

O Ministério Público, na condição de Autor da ação civil pública, também apresentou apelo, nos *indexes* 384/398, requerendo a condenação do Réu ao pagamento de danos morais coletivos, na forma pretendida na inicial.

Para tanto, aduziu que existe dano moral presumido, no caso em apreço, na medida em que seria consequência lógica das perdas decorrentes da privação material.

Sustentou que o Suplicado, ao não operar a linha 376SV no período noturno, experimentou enriquecimento sem causa, vez que teve seus gastos reduzidos às custas dos consumidores. Assim, esse enriquecimento injustificado em detrimento dos consumidores caracteriza a ocorrência do dano material coletivo, no caso vertente.

Nos *indexes* 399/418, o Ministério Público apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, no *index* 534, se manifestou pelo provimento do apelo do Ministério Público.





Após a inclusão em pauta, o *Consórcio Internorte de Transportes* ingressou com petição, no index 560, alegando que a ação perdeu o objeto.

Argumentou, para tanto, que recentemente foi publicada a Resolução nº 2.776, de 30/11/2016, da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), revogando as duas resoluções mencionadas no edital de licitação (as Resoluções nºs 54/88 e 139/89).

Aduziu que os consórcios prestadores de serviços de transporte coletivo foram cientificados das novas regras de operação noturno.

Asseverou que cada um dos quatro consórcios prestadores de serviço recebeu ofício específico remetido pela Secretaria Municipal de Transportes.

Narrou que, no que diz respeito ao Consórcio Internorte, as linhas que devem operar no período noturno são aquelas indicadas no Ofício SMTR nº 231/2016, de 27.10.16.

Defendeu que a linha SV376, que constitui objeto desta demanda, não foi indicada no referido ofício da SMTR. Assim, de acordo com a nova regulamentação editada, entendeu que não está obrigada a operar no período noturno.

No index 587, o Ministério Público reiterou o pleito de condenação da Concessionária ao pagamento de danos morais coletivos.

A I. Procuradoria de Justiça, no *index* 596, reiterou o parecer anterior.





É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, na medida em que os usuários do serviço de transporte se enquadram no conceito de consumidor contido no art. 2º, da Lei nº 8078/90.

Além disso, a Concessionária também se encaixa na definição de fornecedora descrita no art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de pessoa jurídica que presta serviços de transporte público.

O art. 4º, inciso VII, da Lei nº 8.078/90, prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendida a racionalização e melhoria dos serviços públicos.

Por outro lado, a questão do interesse de agir também não merece prosperar, pois o fato de o Réu sustentar que não existe obrigação de tornar a linha em questão operante no período noturno não torna o Ministério Público carecedor de tal interesse.





No caso em exame, o *Parquet* ostenta interesse de agir, na medida em que existe necessidade de recorrer à prestação jurisdicional para obter a satisfação da pretensão, qual seja, obrigar a Concessionária a fornecer o transporte coletivo da linha mencionada no período noturno.

Deve-se acrescentar que a pretensão ora exercida foi resistida pelo Réu, dando ensejo à lide.

Sob outro aspecto, o provimento postulado pelo Ministério Público foi adequado à tutela pretendida, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

Ultrapassadas essas duas questões, passa-se à análise dos demais pontos.

No mérito, a parte Autora logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, como exigido pelo art. 373, inciso I, do NCPC.

É fato incontroverso que a Concessionária não colocava a linha 376SV para circular no período noturno, o que motivou reclamações de diversos consumidores, e, ainda, a instauração do Inquérito Civil PJDC nº 1240/2013.

Assim, a questão controvertida se limita a verificar se existe obrigatoriedade de o Réu ofertar a linha em questão no período noturno.

O edital da licitação, no item 1.2, estabeleceu que o serviço deve-se reger pela Lei nº 775/53 e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 13.965, de 4 de agosto de 1958, com todas as alterações posteriores; pelo Código Disciplinar do Serviço, aprovado pelo Decreto nº 010.842, de 30 de janeiro de 1992 e sua nova versão e



por normas que dispõem sobre o transporte noturno, constantes da LOM/RJ, conforme especificado na Resolução SMTR nº 54, de 07/06/88, complementada pela Resolução SMTR nº 139 de 25/06/89, consideradas parte integrante deste. Veja-se:

1.2 – Regras de Serviço

As regras gerais da prestação dos serviços de que trata o presente Anexo encontram - se previstas na Lei nº 775, de 27 de agosto de 1953 e respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto nº 13.965, de 4 de agosto de 1958, com todas as alterações posteriores; no Código Disciplinar do Serviço, aprovado pelo Decreto nº 10.842, de 30 de janeiro de 1992 e sua nova versão, cujo texto integra o presente Anexo, ou outra que vier a substituí-lo; nas normas que dispõem sobre o transporte noturno, constantes na LOM/RJ, conforme especificado na Resolução SMTR nº 54, de 07/06/88, complementada pela Resolução SMTR nº 139 de 25/06/89, nas **NORMAS DE PADRÕES FUNCIONAIS**, que também se considera parte integrante deste Anexo, bem como nas disposições dos demais ANEXOS do EDITAL DE CONCORRÊNCIA CO SMTR Nº10/2010.

Além disso, como ressaltado na r. sentença, deve ser aplicado, também, o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, o qual determina ser obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei, e que não poderá ser superior a sessenta minutos.

O fato de as Resoluções nºs 54/1988 e 139/1989, da Secretaria Municipal de Transportes, que foram descritas no edital de licitação, não arrolarem a linha SV376 dentre aquelas que devem circular no período noturno não tem o condão de afastar tal obrigatoriedade, vez que, como a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, é posterior às demais resoluções, e norma hierarquicamente superior, deve prevalecer.

Vale dizer que a norma regulamentar, como norma



secundária, conforme o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, não pode contrariar ou extrapolar a lei, norma primária, nem restringir os direitos preconizados, porquanto somente a lei, em caráter inicial, tem o poder de inovar no ordenamento jurídico.

Conforme registrado na r. sentença, as resoluções em questão, por terem sido editadas há vinte e seis anos, não mais se adequam à realidade, encontrando-se, portanto, defasadas, não mais traduzindo a real necessidade da população.

Note-se, também, que o contrato de concessão, no item 1.02, estabelece de forma expressa que a concessão do serviço de transporte público de passageiros no Município do Rio de Janeiro deve se reger por diversas normas, no que não forem incompatíveis, dentre as quais a Lei Orgânica do Município.

A exigência de continuidade do serviço também está contida na Lei nº 8.987/95, que dispõe, no seu art. 6º, § 1º, que serviço adequado é **aqule** que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência**, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Sob outro aspecto, não prospera o argumento de que o art. 414, da Lei Orgânica Municipal, seria norma de eficácia limitada, não regulamentada, vez que o dispositivo em questão já estipula a frequência mínima de sessenta minutos.

Veja-se:

“Art. 414: É obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a





ser estabelecida por lei e que não poderá ser superior a sessenta minutos. ”

Desta forma, o art. 414, da Lei Orgânica Municipal deve ser aplicado desde sua edição, podendo ter sua eficácia ampliada por meio de lei posterior, mas nunca reduzida.

Assim, não houve ampliação, por decisão judicial, das obrigações especificadas no edital de licitação e disposições integrantes do contrato administrativo, mas apenas observância da legislação, que, repita-se, é lei posterior, e hierarquicamente superior.

Ademais, serviço adequado não está circunscrito ao ir e vir, mas a todos os elementos que o englobam, tais como a assiduidade e regularidade no funcionamento das linhas de transporte coletivo.

O serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175, da Constituição Federal, dentre outros elementos, se prestado adequadamente e respeitados os direitos dos usuários, na forma dos incisos II e IV do referido artigo.

No petitório constante do *index* 560, a Concessionária alegou que a ação perdeu o objeto, vez que as duas normas previstas no edital de licitação (Resoluções nºs 54/1988 e 139/1989) foram revogadas.

Argumentou, ainda, que, após a revogação das citadas Resoluções, os Consórcios foram notificados das novas regras de operação noturna e receberam prazo de trinta dias para que adequassem suas frotas.



Como a linha em questão não está arrolada no Ofício SMTR nº 231/2016, de 27/10/16, defendeu que não está obrigada a operar no período noturno.

Tal alegação não merece prosperar, vez que, como acima narrado, a obrigatoriedade de se prestar o serviço noturno está contida também na Lei Orgânica Municipal, de 05/04/1990, que é posterior às demais resoluções, além de norma hierarquicamente superior, devendo, portanto, prevalecer.

Ademais, ao contrário do sustentado pela Concessionária, o Ofício SMTR nº 231/2016, que citou as linhas que devem operar no período noturno, não foi expedido visando regulamentar a questão após a revogação das Resoluções nºs 54/1988 e 139/1989.

Note-se que a Resolução nº 2.776, da Secretaria Municipal de Transportes (SMTR), que revogou as Resoluções nºs 54/1988 e 139/1989, foi publicada em 30/11/2016¹, enquanto o referido Ofício foi emitido em 27/10/2016.

Se foi elaborado quase um mês antes da norma, não prospera a alegação de que foi expedido visando regulamentar o tema diante da revogação das Resoluções nºs 54/1988 e 139/1989, da Secretaria Municipal de Transportes.

Além disso, o ofício, juntado às fls. 574/575, do *index* 571, apenas autorizou a criação de Serviços Noturnos nas linhas que ali

¹ Fonte: http://smaonline.rio.rj.gov.br/legis_consulta/53149Res%20SMTR%202776_2016.pdf. Acesso em 25/10/17.



indicou, sem afastar a obrigação genérica constante da Lei Orgânica do Município.

Veja-se:

OFÍCIO SMTR-A Nº 231/2016

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2016

**Ao Consórcio Internorte de Transportes
Rua Vitor Civita, nº77 – Bl 8 – Ala Leste – 2º andar
Barra da Tijuca - Rio de Janeiro – RJ
CEP: 22.775-044
Termo de Permissão: 22.100003-2**

Assunto: Criação de diversas Linhas de Serviço Noturno.

Em atenção ao processo 03/004571/2016, de 26 de Outubro de 2016, cujo deferimento do pleito foi publicado no **Diário Oficial nº 151, folhas 53, de 27 de Outubro de 2016**, a **Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro autoriza a criação de Serviços Noturnos das Linhas 232, 238, 254, 265, 277, 296, 298, 312, 322, 324, 326, 342, 349, 350, 355, 362, 373, 374, 384, 385, 386, 457, 486, 624, 629, 639, 650, 665, 669, 688, 696, 711, 778, 910, 924, 946, conforme características operacionais constantes na tabela abaixo:**

Desta feita, conclui-se que a Ré tem a obrigação de disponibilizar a mencionada linha de forma contínua, o que inclui a prestação do serviço no período noturno.

Da mesma maneira, não merece prosperar a alegação da Concessionária de que a não operação da linha SV376 de madrugada não ocasionaria prejuízo aos usuários, tendo em vista que o sistema possui outras linhas que satisfazem a região.

Como registrado pelo r. Juízo *a quo*, não ficou comprovado se outras linhas operantes no trajeto questionado funcionam no período noturno, muito menos se capazes de suprir as necessidades dos passageiros da linha SV376.

Nas palavras da sentença:

“[...] Os mapas apresentados pela ré às fls.

16

1601161, no bojo de sua contestação, não são suficientes para tal comprovação. Como se vê do mapa, o itinerário da linha SV376 abrange os seguintes bairros: Centro, Jardim Iracema, Saúde, Gamboa, Santo Cristo, São Cristóvão, Caju, Manguinhos, Bonsucesso, Maré, Ramos, Penha, Cordovil, Parada de Lucas, Jardim América e Parque Columbia.

Ao confrontar-se o itinerário da linha SV376 em um mapa do Município do Rio de Janeiro com todas as demais linhas que operam em período noturno, é evidente que haverá a sobreposição desta com muitas outras em diversos pontos do mapa, porém, isso não comprova que uma ou mais linhas se prestam a suprir sua falta de operação [...].”

No mesmo sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“0252174-72.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 18/04/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO. **TRANSPORTE COLETIVO NO PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DE LINHA.** 1) A cláusula primeira do contrato administrativo firmado entre os réus e a edilidade é expressa em estabelecer que a concessão do serviço de transporte público de passageiros no Município do Rio de Janeiro se rege por diversas normas hierarquicamente dispostas, naquilo em que não forem incompatíveis entre si, dentre as quais a Lei Orgânica do respectivo Município, que, por sua vez, em seu artigo 414, estabelece como obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei e que não poderá ser superior a sessenta minutos. 2) O referido dispositivo da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro é norma autoaplicável, que, portanto, independe de regulamentação, a qual somente se faz necessária nas hipóteses expressamente previstas, tal como ocorre em relação a outros artigos do referido diploma legal. 3) As Resoluções da Secretaria Municipal de Transportes nº 54/88 e nº 139/89, nas quais se ampara o recorrente para sustentar que a linha em questão não consta no rol daquelas que devem operar no período

noturno, foram editadas à época para racionalizar o serviço de transporte noturno no Município do Rio de Janeiro em conformidade com a demanda existente há quase três décadas atrás, realidade essa que, sem dúvida, não corresponde ao panorama atual, além de não atender à previsão constante do já mencionado artigo 414, da Lei Orgânica do Município. Ademais, a Resolução SMTR 2.776/16, que revogou as anteriores, não tratou do tema. 4) Iguamente, o Ofício SMTR-A nº 231/2016 apenas autorizou a criação de Serviços Noturnos nas linhas que ali indicou, sem afastar a obrigação genérica constante da Lei Orgânica do Município. 5) Concessão que pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento aos usuários, consoante se extrai do artigo 175, parágrafo único, inciso IV, da Constituição da República, e artigo 6º, da Lei 8.987/95, com destaque para a continuidade. 6) Importância da continuidade dos serviços que se extrai, também, da dicção do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. 7) A alegação de sobreposição de linhas, por seu turno, não está cabalmente demonstrada pelos réus, com a indicação expressa das linhas e itinerários supostamente comuns. 8) A multa fixada judicialmente para o caso de descumprimento da obrigação encartada na sentença não se confunde com aquela aplicada administrativamente pelo órgão fiscalizador. 9) Quanto aos danos individualmente considerados, muito embora se saiba que a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento da sentença condenatória genérica, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, na hipótese em testilha, de antemão, não há elementos que possibilitem aferir a sua existência, assim como nexos de causalidade entre a conduta perpetrada pelos réus e eventuais prejuízos daí advindos. 10) No pertinente ao dano moral coletivo, cumpre esclarecer que não basta a constatação de um ato ilícito para a sua imposição. Assim, nada obstante verificada a irregularidade na prestação do serviço, dela não se extrai prejuízo à imagem ou moral coletiva, dignidade humana dos usuários, ou gravidade "suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial

coletiva" (REsp 1397870/MG). 11) O dano material coletivo foi genericamente citado na petição inicial, sem qualquer embasamento fático, não se podendo presumir a sua existência. 12) Recursos aos quais se nega provimento." (grifo nosso)

"0063870-89.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). MARGARET DE OLIVAES VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 19/04/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO. RECLAMAÇÃO ENVIADA PELOS USUÁRIOS DO SERVIÇO À OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS NÃO ESTARIAM SENDO PRESTADOS COM EFICIÊNCIA NO PERÍODO NOTURNO. FISCALIZAÇÃO EFETUADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO EM QUE FICOU CONSTATADA A PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE AO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DEVE NORTEAR O SERVIÇO PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE PRESTADO POR PERMISSONÁRIA. NO CONTRATO DE CONCESSÃO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TRANSFERE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PARA QUE O MESMO SEJA EXECUTADO SOB SEU PLANEJAMENTO E CONTROLE. INCIDÊNCIA DO CDC, ENQUADRANDO-SE O USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E A CONCESSIONÁRIA NO DE FORNECEDOR DO SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICATIVO DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.987/95, LEVANDO A CONCLUIR POR UMA PRESTAÇÃO INADEQUADA DO SERVIÇO POR AUSÊNCIA DE EFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS TENHA CAUSADO DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE NÃO SE PRESTA A REPARAR DANO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO A IMPOR O**



AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA PERMISSONÁRIA RÉ. APELAÇÃO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA EMPRESA RÉ.”

Sob outro aspecto, a compensação por dano moral coletivo está prevista no art. 6º, inciso VI, da Lei 8.072/90, o qual dispõe ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

S.m.j., *in casu*, a situação não pode ser considerada simples descumprimento contratual.

Pelo contrário, as irregularidades constatadas ocasionaram intranquilidade aos usuários, privados do transporte coletivo noturno e a conduta da Concessionária acarretou danos que ultrapassaram a esfera patrimonial, causando lesão à dignidade dos Consumidores.

O arbitramento da verba deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Levando-se em conta tais parâmetros, deve ser fixado o valor de R\$20.000,00, para compensação do dano moral coletivo, a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária segundo índices oficiais da E. Corregedoria do TJERJ, a contar da data do arbitramento.

Sobre o tema, vejam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

“0269621-10.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL Consumidor. Apelações Cíveis. **Ação Civil Pública. Contrato de Transporte Coletivo. Desrespeito às**



normas do Código de Defesa do Consumidor. Vício do serviço. Prática abusiva. Danos morais. 1. Inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença por supressão de fase probatória e por violação ao princípio do contraditório não merece prosperar. Isso porque de acordo com o sistema do livre convencimento motivado, o juízo da causa está livre para valorar as provas a ele apresentadas, decidindo quais se mostram necessárias e suficientes para a formação do seu livre convencimento, exigindo-se, no entanto, motivação das suas decisões. Com efeito, os fatos que constituem a causa de pedir da presente ação foram constatados desde 2012, época em que a sociedade empresária pertencente ao Consórcio Santa Cruz responsável pela operação da linha n. 821 era a Expresso Pégaso, ou seja, a comprovação de que atualmente a sociedade empresária Auto Viação Palmares é quem opera a linha de ônibus objeto da demanda em nada afasta eventual responsabilidade da recorrente 1, o que demonstra a inutilidade da referida produção probatória. A alegação da apelante 1 no sentido de que não lhe foi garantido o direito de se manifestar acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 380/385, de igual modo, não se presta para anular a sentença, uma vez que da leitura do provimento jurisdicional atacado se infere que tais documentos não foram considerados para formar a convicção da magistrada, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a apelante 1. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes, ora apelante 2, deve ser rechaçada, pois da narrativa da inicial, o autor imputa responsabilidade à recorrente pelos danos suportados, gerando o interesse da demandada em opor resistência aos efeitos da tutela jurisdicional contra ela invocada. Note-se que, ao contrário da tese sustentada pelo apelante 2, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que se aplica o CDC às relações jurídicas entre concessionárias e consumidores, como se depreende do Enunciado n. 254, da Súmula do TJRJ, devendo ser aplicado o disposto no art. 28, §3º, da Lei n. 8.078/90, que estabelece a solidariedade entre as sociedades consorciadas pelas obrigações decorrentes daquele Código. Ainda que se afastasse a incidência da normatividade supracitada,

persistiria a responsabilidade do recorrente 2, por força do disposto no art. 37, § 6º da CRFB/88 c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95. 3. No mérito, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, na forma do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC. Em tais disposições, são enumeradas condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 4. No caso, diante das reclamações formuladas por consumidores, foi instaurado o inquérito civil, o qual constatou a existência das irregularidades apontadas na linha 821, que percorre o itinerário Corcundinha x Campo Grande, via Capoeiras, operada pelos réus, ora apelantes. 5. Como cediço, o inquérito civil é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial a ser utilizado exclusivamente pelo Ministério Público, nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85. Sendo assim, apesar de a prova colhida em sede de inquérito civil possuir um valor relativo, ela pode ser utilizada como fonte subsidiária à formação do livre convencimento do julgador, pois não se pode olvidar que se trata de investigação de natureza pública e de caráter oficial, presidida por instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, da CRFB/88. 6. Além disso, os inúmeros incidentes constatados por órgãos de fiscalização, dentre eles a Secretaria Municipal de Transporte (fls. 14/38) - que são providos de presunção de legitimidade, em razão dos atributos que lhes são inerentes, por constituírem atos de poder de polícia - demonstram, uma vez mais, que a concessionária descumpriu o dever de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, ignorando, pois, o dever inculcado no art. 31, inciso VII, da Lei n. 8.987/95, o que configura o vício do serviço, nos termos do art. 20, §2º, do CDC e a prática abusiva (art. 39, VIII, do CDC).

7. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO, UMA

VEZ QUE OS ATRASOS DOS ÔNIBUS E O PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS ATENTAM CONTRA A DIGNIDADE DOS USUÁRIOS, QUE FICAM SUJEITOS À SUPERLOTAÇÃO E ACIDENTES, DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. 8. Por fim, no que tange à multa fixada pelo juiz, deve ser ressaltado que ela possui o objetivo de compelir aquele que foi obrigado por alguma determinação judicial a praticar ou abster-se de determinado ato, a não fazê-lo. Seu efeito é psicológico e não incorrerá a parte em tal obrigação se atender à decisão judicial. 9. Desprovemento dos recursos.” (grifo nosso)

“0072846-85.2015.8.19.0001. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Consumidor. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, FUNDADA EM INQUÉRITO CIVIL QUE APUROU IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO PRESTADO PELAS RÉS. DEMANDA VISANDO À REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO E A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUAIS, BEM COMO DANO MORAL COLETIVO.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, JULGANDO PROCEDENTE, APENAS, A OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO EMPREGO DO SERVIÇO NO HORÁRIO NOTURNO, NA FORMA E HORÁRIOS REGULAMENTARES. APELO DOS RÉUS PLEITEANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECORRE O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERENDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PARA REPARAR OS DANOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ CONFIGURADA. SOCIEDADES CONSORCIADAS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA POR VISTORIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. RECURO DA

PARTE RÉ QUE SE NEGA PROVIMENTO, FACE A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DEFICITÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO DIFUSO E INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. **POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO COLETIVO E INDIVIDUAL, ESTE A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUAIS CONFIGURADOS, ASSIM COMO OS DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE DE OS CONSUMIDORES SEREM INDENIZADOS PELOS DANOS COMPROVADOS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECURSO DA PARTE RÉ AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO E APELO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**” (grifo nosso)

Por outro lado, considerando-se a procedência do pedido de compensação por danos morais coletivos, conclui-se que a sucumbência foi exclusiva do Demandado.

Por fim, incabível a condenação do Réu ao pagamento de honorários de sucumbência, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Quando o Ministério Público fica vencido na ação civil pública, só é cabível a sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do *Parquet* (art. 18, da Lei 7.347/1985).

Por consequência, por simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Ministério Público receber honorários sucumbenciais quando for vencedor.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior



Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência da Primeira Seção deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.** Precedente: EREsp 895530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 21.466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **negar provimento ao recurso do Réu (Consórcio Internorte de Transporte) e dar provimento ao apelo do Autor (Ministério Público)**, para:

(i) condenar o Demandado ao pagamento de indenização de danos morais coletivos, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e de correção monetária segundo índices oficiais da E. Corregedoria do TJERJ, a contar da data do arbitramento, cujo montante deverá ser vertido ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei n.º 7.347/1985; e

(ii) condenar o Requerido ao pagamento integral das custas processuais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

